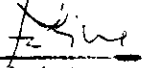


Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

☐ Cópia ☒ Original

Recebido em 29.02.13 às 17:15

Assinatura  6618

7 de Junho



PERÍCIAS
AUDITORIAS
AVALIAÇÕES

OF. nº 0053/2013 - RBC/CFFC
PEDIDO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

REP. 21/2013

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR.
EDSON BEZ DE OLIVEIRA**

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROTOCOLO DO DOCUMENTO

URGENTE

SÍNTESE: Pedido de instauração de procedimento de fiscalização e acompanhamento pela **Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC**, dos atos da administração pública, especificamente a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em cumprimento e respeito à Lei Federal as Resoluções que regem os processos administrativos no âmbito da Administração Pública, especificamente no processo que **trata da ANUÊNCIA PRÉVIA da Agência Reguladora Federal na transferência de controle societário** das empresas concessionárias Distribuidoras de Energia Elétrica controladas pelo **Grupo Rede Energias S.A.**

Prezado Senhor Presidente,

A Real Brasil Consultoria Ltda., empresa de direito privado, inscrita no CNPJ.: 07.957.255/0001-96, legalmente representada por seu Diretor Presidente, o Economista **Fernando Vaz Guimarães Abrahão**, neste ato representando os interesses de milhares de consumidores junto a diversas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica no País, vem perante a **Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC**, **EXPOR OS FATOS** e **REQUERER** instauração de fiscalização, acompanhamento, controle e providência quanto ao fiel cumprimento atos da DIRETORIA GERAL da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, no atendimento estrito aos princípios legais, resoluções e normas que regem os procedimentos administrativos no âmbito dos serviços públicos delegados.

1

Cuiabá/MT

Av. Rubens de Mendonça Nº 1856 - SL 408
Bosque da Saúde - CEP.: 78.050-000
Fone/Fax: (65) 4052-9929/3052-7636

Campo Grande/MS

Rua Odorico Quadros Nº 37
Jardim dos Estados - CEP.: 79.020-260
Fone/Fax: (67) 4063-9759/3026-6567

I. Das Atribuições da CFFC

01. Certo de que o poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada Câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos Estados, em atendimento a aos preceitos constitucionais do **Art. 70**, que traz que "A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder" vimos apresentar o presente **REQUERIMENTO** de instauração de fiscalização, acompanhamento, controle e providência quanto ao fiel cumprimento atos do órgão regulador no atendimento estrito aos princípios legais, resoluções e normas que regem os procedimentos administrativos no âmbito dos serviços públicos delegados.

Constituição Federal - Art. 70

" Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária"

II. Dos Fatos

02. Como já é de amplo conhecimento da Diretoria da ANEEL e suas Superintendências, de fins de agosto de 2012, devido à situação econômico-financeira à época verificada nas empresas do Grupo Rede Energia S.A. (Grupo Rede), as distribuidoras CEMAT, CELTINS, ENERSUL, CFLO, CAIUÁ D, EEB, EDEVP e CNEE estão sob intervenção administrativa do Governo Federal, conforme consta dos PROCESSOS ADMINISTRATIVOS e seus desdobramentos:

48513.034947/2012-00;
48513.035216/2012-00;
48513.036043/2012-00;
48513.036042/2012-00;
48513.035213/2012-00;

48513.035210/2012-00;
48513.035214/2012-00;
48513.035211/2012-00
48513.035215/2012-00

03. Concomitantemente, a Medida Provisória nº 577, de 2012, de 29 de agosto de 2012, foi editada com a finalidade de estabelecer **disciplina especial** para a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, bem como para a intervenção administrativa no serviço.

04. Neste sentido, nos termos do art. 16 da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, foi atribuída competência discricionária à ANEEL para estabelecer **regime excepcional de sanções regulatórias** aplicável às concessionárias e às permissionárias sob intervenção:

*"Art. 16. A ANEEL poderá estabelecer **regime excepcional de sanções regulatórias** durante o período de prestação temporária do serviço público de energia elétrica de que trata o art. 2º e nas hipóteses de intervenção". [...](grifos nossos)*

05. Neste particular, o art. 12 da Medida Provisória concedeu prazo para que os acionistas da concessionária sob intervenção apresentassem **plano de recuperação e correção das falhas e das transgressões** que deram causa à intervenção, contemplando, dentre outros aspectos, **proposta para o regime excepcional de sanções regulatórias** para o período de recuperação:

*Art. 12. Os acionistas da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção terão o prazo de **sessenta dias, contado do ato que determiná-la, para apresentar à ANEEL um plano de recuperação** e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, contendo, no mínimo: [...]*

*III - **proposta de regime excepcional** de sanções regulatórias para o período de recuperação; e [...](grifos nossos)*

06. Por meio das Resoluções Autorizativas no 3.647, 3.648, 3.649, 3.650, 3.651, 3.652, 3653 e 3.654, todas datadas de **31 de agosto de 2012, foi decretada a intervenção administrativa** em oito concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica controladas pelo Grupo Rede Energia.

07. Neste contexto, as concessionárias sob intervenção, representadas ora pelos seus acionistas, ora pelos respectivos interventores nomeados pela ANEEL, mediante correspondências protocolizadas em 3 e 9 de outubro de 2012, parte integrante do Processo supra mencionado, **solicitaram o estabelecimento de regime excepcional de sanções**, porém mais abrangente do que o recomendado pelas Áreas de Fiscalização.

- Ofício - INT_ENERSUL_003/2012 - SIC no 48513.034947/2012-00 - fl. 12;

- Ofício - INT_CEMAT/012/2012 - SIC nº 48513.034351/2012-00 - fl. 56;

08. De um lado, **os acionistas**, além de requererem a suspensão da "[...] aplicação de novas sanções regulatórias que impliquem em desembolso pecuniário durante o período de intervenção", solicitaram, ainda, a conversão dos Termos de Notificação e Autos de Infração já lavrado pelas fiscalizações da ANEEL em "[...] um **Termo de Ajuste de Conduta**, nos termos da legislação vigente, onde [sic] os valores determinados serão convertidos em investimentos para solução das não-conformidades apontadas nos referidos instrumentos".

09. De outro lado, porém neste mesmo sentido, **as Concessionárias** sob intervenção, representadas pelos respectivos interventores, **solicitaram a fixação de regime mais abrangente** pedindo a:

d) suspensão das devoluções dos valores relativos as antecipações de obras da universalização, enquanto durar a Intervenção Administrativa, afastando-se neste período a incidência de encargos e multas moratórias, previstas no artigo 11, § 1º, §2º e 3º da Resolução Normativa da ANEEL nº 223/03;

e) suspensão das compensações decorrentes de transgressões de indicadores de qualidade (DIC, FIC, DMIC e níveis de tensão), enquanto durar a Intervenção Administrativa;
[...] (grifos nossos)

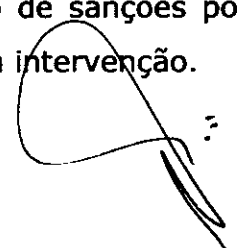
10. Em atenção às solicitações interpostas pelos ora acionistas e respectivos interventores, a diretoria da ANEEL **submeteu o pedido a consulta da Procuradoria-Geral da ANEEL**, que por meio do **Parecer nº 633, de 17 de dezembro de 2012**, realizou a análise jurídica do Processo e esclareceu a Medida Provisória nº 577, de 2012, sinalizando que, ao não preestabelecer o conteúdo ou vedar a inclusão de sanções no regime diferenciado, conferiu largo espectro de discricionariedade à ANEEL.

11. A PGE, fez questão de deixar consignado e registrado que, isso **não significa, entretanto, que a Agência seja completamente livre para regular a matéria**, uma vez que a Medida Provisória definiu a moldura dentro da qual as escolhas discricionárias da Agência são legítimas.

12. Segundo a Procuradoria, no exercício da competência discricionária conferida pelo art. 16 da Medida Provisória no 577, de 2012, **duas balizas devem ser observadas pela ANEEL:**

a) trata-se de regime excepcional de "sanções regulatórias", o que, nos dizeres da PGE, significa que a norma "[...] **apenas autoriza a ANEEL a flexibilizar o regime de imputação de consequências jurídicas aos desvios de conduta praticados pelas concessionárias** e permissionárias *sob intervenção*" (grifos no original) e

b) deve-se orientar **o regime excepcional pelo princípio da proporcionalidade**. Flexibilização do regime de aplicação de sanções por cometimento de infração administrativa durante o período da intervenção.



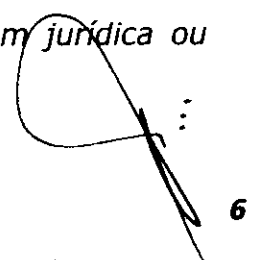
13. Acresce-se a leitura expressa da lei, que o próprio Decreto no 2.335, de 6 de outubro de 1997, que constitui e aprova a estrutura regimental da ANEEL, estabelece em seu art. 16 o **caráter educativo, orientador e preventivo da ação fiscalizadora** da Agência:

Art. 16. **A ação fiscalizadora da ANEEL visará, primordialmente, à educação e orientação dos agentes do setor de energia elétrica, à prevenção de condutas violadoras da lei e dos contratos e à descentralização de atividades complementares aos Estados, com os propósitos de: [...](grifos nossos)**

14. Alicerçada no arcabouço legal que rege a relação contratual com os consumidores, bem como, as matérias de ordem regulatórias normatizadas pela ANEEL e respectiva legislação pertinente, tanto as Áreas Técnicas de fiscalização, quanto **a própria Procuradoria da Aneel entenderam NÃO HAVER AMPARO LEGAL para acolher os pedidos de regime excepcional.**

15. Ao analisar o pedido de suspensão das devoluções dos valores relativos às antecipações de obras da universalização, a procuradoria da Aneel, entendeu que **deve ser mantida a obrigatoriedade nas devoluções dos valores relativos às antecipações das obras de universalização,** Justifica o indeferimento assim:

As normas que preveem a restituição de valores despendidos pelo consumidor para antecipação de ligação em relação aos prazos estipulados nos programas de universalização bem como as que preveem o pagamento de encargos setoriais e da energia de Itaipu **não estabelecem sanções, mas obrigações jurídicas.** Em outras palavras, **tais normas não são secundárias, isto é, não se destinam a reforçar o cumprimento de outras normas estabelecendo consequências indesejadas àquele que comete ato ilícito.** Em suma, não têm a função de retribuir uma ofensa à ordem jurídica ou mesmo de ressarcir um dano.



A obrigação de restituir decorre do ajuste que é firmado entre o consumidor e a concessionária com a finalidade de antecipar a data de ligação da unidade consumidora. O consumidor concorda em despendar recursos próprios para fruir do serviço de distribuição antecipadamente em contrapartida à obrigação da concessionária de efetivar a ligação e de devolver o valor após o vencimento do prazo de universalização[...] Grifo nosso

16. Atacando este mesmo ponto, **a PGE enfatizou que os consumidores já deveriam ter sido restituídos em 2009,** com o advento da decisão judicial que garantiu o a aplicabilidade da Resolução 365 e 368 de 2009, que determinou que reembolso dos consumidores localizados em municípios em que o prazo para finalização do Programa Luz para Todos é posterior a 2008 e que solicitaram a antecipação do atendimento de energia elétrica **entre 26 de abril de 2008 e 31 de dezembro de 2008,** deve ser restituído.

PARECER 0633/2012/PGE-ANEEL/PGF/AGU

PROC.: 48.500.0051160/2012-82

(...)Pelo exposto, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, tão-somente, com base na Resolução ANEEL n.º 365/09, o reembolso dos consumidores localizados em municípios em que o prazo para finalização do Programa Luz para Todos é posterior a 2008 e que solicitaram a antecipação do atendimento de energia elétrica entre 26 de abril de 2008 e 31 de dezembro de 2008.**

17. Ao que se sabe, conforme **noticiado pelas próprias concessionária do Grupo Rede em seu Relatório de Administração** publicados na CVM – Câmara de Valores Mobiliários, em março do presente ano, **os valores a título de devoluções relativos às antecipações de obras da universalização, NÃO FORMA**

RESTITUÍDOS AOS CONSUMIDORES, fato que configura flagrante inadimplemento de obrigações setoriais, senão vejamos o que diz o relatório:

Imagem-1 - Dados extraídos do Relatório de Administração, publicado em março de 2013, senão vejamos:

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO - 2012				
Continuação Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL				
Em 2012 nos diversos canais, foram realizados 3,07 milhões de atendimentos, estratificados da seguinte forma: 48% pelo Call Center, 30% presencial e 22% pela internet. DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO Ao final de 2011 a Empresa foi afetada por problemas de liquidez de sua controladora. A empresa Holding passou a ter dificuldade de acesso a crédito em razão da crise internacional e simultaneamente por notícias da busca de necessidade de capitalização, ou até mesmo venda do controle acionário, o que fez cessar a oferta de créditos para rolagem de suas dívidas. As dificuldades de créditos acabaram por inviabilizar, entre novembro de 2011 e fevereiro de 2012 o pagamento de energia comprada de Itaipu, encargos setoriais e tributários, e o serviço da dívida com a Eletrobrás cujo valor total, sem acréscimos moratórios totalizaram R\$ 105.106 mil. Apesar dessas dificuldades, os acionistas decidiram pagar dividendos e juros de capital próprio entre dezembro de 2011 e fevereiro de 2012, que totalizaram R\$ 60.465 mil. Ainda em fevereiro de 2012, com a recuperação judicial da CELPA, empresa do mesmo grupo, o Banco Daycoval e o BIC Banco sacaram na conta corrente da Enersul, recursos de aproximadamente R\$ 82.000 mil, para quitação de financiamentos feitos pela Holding, ou seja a Empresa pagou por financiamentos que não tinha feito. A operação relativa ao BIC Banco (R\$ 20.624 mil) foi abatida como pagamento de dividendos devidos à controladora, enquanto a operação relativa ao Daycoval (R\$ 61.866 mil) está sendo questionada judicialmente pela ENERSUL. Além disso, no Plano apresentado pelos acionistas à ANEEL propõe-se a devolução destes valores com a aquisição da posição do Daycoval. Com esta situação caótica, o recolhimento dos encargos setoriais e tributários, energia comprada de Itaipu e o serviço da dívida com a Eletrobrás, somente foram normalizados a partir de março de 2012, sem entretanto saldar os meses em atraso, o que ocorreu somente em 18 de julho de 2012, através do parcelamento dos encargos setoriais e o pagamento da energia comprada de Itaipu. Esta inadimplência postergou o reajuste anual das tarifas de energia elétrica, que deveria ter ocorrido em 8 de abril de 2012, mas só ocorreu a partir de 20 de julho de 2012, após a quitação dos compromissos inadimplentes. O prejuízo com a delatagem da entrada em vigor do reajuste tarifário foi estimado em R\$ 21.333 mil. A situação econômica financeira da ENERSUL em 31 de agosto era de falta de recursos que permitissem o pagamento integral de seus compromissos previstos para o mês de setembro, situação que veio a se concretizar no dia 10 de setembro, quando a Empresa deixou de pagar os encargos setoriais relativos a CCC e CDE no valor de R\$ 6.060 mil e de energia comprada de Itaipu no valor de R\$ 2.483 mil, totalizando R\$ 8.543 mil, cujo pagamento somente foi possível no dia 28 de setembro, quando a ENERSUL conseguiu renegociar com o Bradesco a postergação da parcela do serviço da dívida, no valor de R\$ 29.576 mil para o final do contrato em 2018. Com esta renegociação, foi possível honrar algumas obrigações, mas não foram pagos os múltiplos sobre as empresas do Grupo Rede e o reembolso aos consumidores que anteciparam investimentos no contexto do programa de universalização, que sequer encontravam-se contabilizados. Também não foram pagos os saldos dos dividendos declarados, conforme Fato Relevante de 28/11/2012. Até que se encerre a intervenção não serão pagos alguns encargos setoriais a vencer e parcelas a vencer de empréstimos com recursos oriundos da RGR conforme decisão da ANEEL constante do Despacho nº 213/2013.				
25. OUTROS PASSIVOS				
		Circulante	Não circulante	
	31/12/2012	31/12/2011	31/12/2012	31/12/2011
Energia no curto prazo - CCEE - Liminares	-	-	1.666	1.666
Energia no curto prazo - CCEE - Sub judice	-	-	168	168
Credores diversos - consumidores	5.172	5.417	-	-
Colaboradores - PL/AGO84	-	-	1.598	1.314
Encargos ex-isolados	726	644	-	-
Arrecadação de terceiros a repassar	3.964	3.432	-	-
Incorporação de rede (a)	-	-	72.082	-
Outras	16	274	649	649
	9.878	9.767	76.163	3.797
(a) Refere-se ao provisionamento de recursos para pagamento de principal, multas e juros dos planos de Universalização de Energia Elétrica, determinado pela resolução ANEEL nº 223 de 29/4/2003.				

18. De igual forma, analisando o pedido de suspensão das compensações decorrentes de transgressão dos indicadores de qualidade (DIC, FIC, DMIC e níveis de tensão), a procuradoria da Aneel, a ANEEL entendeu que **deve ser mantida a obrigatoriedade das compensações decorrentes de transgressão dos indicadores de qualidade** para todas as concessionárias do Grupos, exceto para as Concessionárias CELTINS e CEMAT, cujo percentual supera 0,30% do faturamento anual. Entretanto, não á conhecimento da eventual compensação dos referidos valores.

19. Como ficou demonstrado, para os itens objeto de consulta referenciados no tópico 08 deste ofício, **foram mantidas as obrigações regulatórias e setoriais**, e o respectivo dever de pagamento e regularização pelo ente concessionário, com o **indeferimento pelo órgão regulador ANEEL para inclusão dos itens no regime excepcional de sanções**.

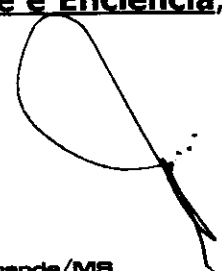
20. Portanto, resta claro **o INADIMPLEMENTO DAS REFERIDAS OBRIGAÇÕES setoriais por parte das concessionária do Grupo Rede**, quais sejam, **devoluções dos valores relativos às antecipações das obras de universalização aos consumidores e compensações decorrentes de transgressão dos indicadores de qualidade**, situação que **IMPÕE a necessária e imediata inscrição das concessionária inadimplentes no Cadastro de Inadimplentes com Obrigações Intrasetoriais**, nos termos do que disciplina a Resolução Normativa ANEEL Nº 538, DE 5 DE MARÇO DE 2013, senão vejamos:

Resolução Normativa ANEEL Nº 538, DE 5 DE MARÇO DE 2013

*Art. 2º **O Cadastro de Inadimplentes com obrigações intrasetoriais conterà informação quanto à inadimplência dos concessionários**, permissionários ou autorizados de serviços e instalações de energia elétrica **em relação ao pagamento das seguintes obrigações intrasetoriais**:*

***XXVI - Outras obrigações setoriais que sejam criadas em virtude de lei, de Resoluções da ANEEL** ou de devido processo administrativo.*

21. A ausência das anotações de inadimplência das concessionárias do Rede, **fere de morte princípios basilares de nossa lei maior, a Constituição Federal**, não só pelo princípio da isonomia, previsto no artigo 5º caput da Constituição Federal que diz: " *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*", mas pelos Princípios da **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência**, previstos no Artigo 37 da Constituição Federal.



22. De igual forma, a Medida Provisória nº 577, de 2012, não preestabelece ou autoriza o órgão regulador a **flexibilizar as exigências legais e disciplinares de forma diferenciada para empresas do setor elétrico**, devendo ser cumprido o que disciplina a Resolução Normativa Aneel nº 538/2013.

Resolução Normativa ANEEL Nº 538, DE 5 DE MARÇO DE 2013

Art. 4º Para alcançar seus objetivos, no Cadastro de Inadimplentes com obrigações intrassetoriais serão praticados os seguintes atos:

I – inclusão de registro de débitos iguais ou superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), por obrigação intrassetorial;

23. Portanto, a **Aneel tem O DEVER DE CUMPRIR e fazer cumprir o regulamento**, a ausência de inscrição das concessionárias inadimplentes no referido cadastro, **CRIARÁ UM PRECEDENTE PERIGOSO**, passível de ilegalidade e desestabilização de todo o setor elétrico.

III. Das Implicações ao Setor Elétrico

24. Se não forem tomadas as medidas regulamentares necessárias, há sério riscos para a segurança do Ambiente regulado e seu **caráter educativo, orientador e preventivo da ação fiscalizadora**, com premência de se criar um precedente perigoso para o futuro das concessões no país, **passível de desestabilização de todo o setor elétrico**, conforme se verá a seguir.

25. No último dia **05 de maio de 2013**, o Grupo Rede, detentor de quase 35% da área territorial em distribuição de energia elétrica no país, por meio de Assembléia de credores no processo de Recuperação Judicial sob nº 0067341-20.2012.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, **negociou a venda do controle acionário do**

10

conglomerado de empresas com o Grupo ENERGISA, numa operação que envolve mais de 3 Bilhões de reais, entende-se por "Grupo Energisa" a Companhia e as seguintes sociedades controladas pela Companhia: (i) Energisa Sergipe; (ii) Energisa Minas Gerais; (iii) Energisa Paraíba; (iv) Energisa Nova Friburgo; (v) Energisa Borborema; (vi) Energisa Geração Rio Grande; (vii) Energisa Geração Central Eólica I; (viii) Energisa Geração Central Eólica II; (ix) Energisa Geração Central Eólica III; (x) Energisa Geração Central Eólica IV; (xi) Energisa Geração Central Eólica Ventos de São Miguel; (xii) Energisa Geração Centrais Eólicas RN S.A.; (xiii) Pequena Central Hidrelétrica Zé Tunin; (xiv) SPE Cristina Energia; (xv) Energisa Bioeletricidade; (xvi) Energisa Soluções; (xvii) Energisa Comercializadora; (xviii) Energisa Serviços Aéreos; (xix) Termosergipe; e (xx) Energisa Planejamento (em conjunto, "Controladas").

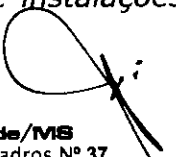
26. A operação financeira, que está sob juízo, apesar de aceita por acionistas, e controladores e credores em ato de assembléia, publicada na CVM – Câmara de Valores Mobiliários em 11 de julho de 2013, **demandará também a ANUÊNCIA PRÉVIA PELO PODER CONCEDENTE – ANEEL.**

27. Neste particular, as empresas envolvidas na operação **deverão atender plenamente os REQUISITOS LEGAIS estabelecidos pela Resolução Normativa Nº 484**, de 17 de Abril de 2012.

28. Referida Resolução, estabelece **caráter PROBATÓRIO do cumprimento de regularidade setorial do agente concessionário**, bem como os procedimentos a serem adotados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de energia elétrica **para obtenção de anuência à transferência de controle societário**, e dá outras providências, senão vejamos:

Resolução Normativa ANEEL Nº 484, DE 17 DE ABRIL DE 2012.

Art. 1º Estabelecer os procedimentos a serem adotados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações

 11

de energia elétrica para obtenção de anuência à transferência de controle societário.

Parágrafo único. A assunção ou ampliação, total ou parcial, do controle societário direto ou indireto de concessionária, permissionária e autorizada de serviços ou instalações de energia elétrica, vincula-se ao atendimento, pelos pretendentes a exercer o controle societário, dos requisitos dispostos na Lei, nos termos desta Resolução.

Art. 17. A motivação do ato administrativo visa assegurar, dentre outros, os seguintes requisitos:

I - que o pretenso controlador:

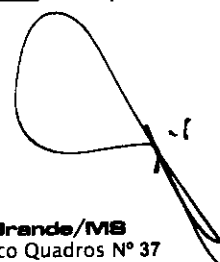
- a) detém **idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal;**
- b) compromete-se a cumprir os termos da delegação, conforme o contrato ou autorização em vigor;
- c) detém **regularidade setorial,** em sendo agente setorial;

II - que a transferência de controle societário tenha **como consequência a manutenção adequada da capacidade técnica da delegatária,** bem como sua melhoria quando necessária;

III - que **o agente setorial detém regularidade setorial;** e

IV - que a **operação pretendida não tenha como consequência prejuízos de qualquer natureza à delegação.**

§1º A regularidade setorial disposta na alínea "c" do inciso I e no inciso III deste artigo será verificada de ofício pela ANEEL nos seus Sistemas de Informação, abrangendo o **Certificado de Adimplemento** de que trata o item 27 do Anexo desta Resolução.



12

§2o *Aos autos do processo serão juntadas de ofício pela ANEEL as informações sobre a situação do andamento da construção de novos empreendimentos delegados aos agentes setoriais e, em sendo o caso, de empreendimentos delegados aos pretensos controladores, em atenção ao disposto no item 28 do Anexo desta Resolução e a ANEEL se reserva no direito de continuar ou iniciar procedimentos fiscalizatórios em razão de eventuais atrasos, independentemente da deliberação da transferência de controle societário.*

28. Portanto, a existência de inadimplemento por parte das concessionárias do Grupo Rede, vislumbra FLAGRANTE ÓBICES À TRANSFERÊNCIA de controle acionário para o Grupo adquirente, e merece receber as tratativas legais exigíveis nas Resoluções 484/2012, sob pena de colocar em risco a manutenção adequada da capacidade técnica da delegatária, prejuízos irreparáveis a delegação, e ainda, instabilidade setorial.

29. Neste mesmo caminho, há ainda, o *periculum in mora*, nas relações de consumo estabelecidas entre concessionárias e consumidores, patenteadas na necessidade de inibir, o quanto antes, as práticas abusivas e o inadimplemento da concessionária para com os consumidores que aportaram recursos.

29. E ainda, o *fumus boni jûris* que traduz-se no direito do consumidor à proteção contra práticas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços, não se pode esquecer que o órgão regulador, neste caso representado pela ANEEL e guardião dos contratos de concessão e do equilíbrio da relação do ente concessionário e do consumidor, não podendo assim, ser COMPLACENTE com as ilegalidades postas, e ainda, omissa e negligente ao exigir das mesmas o cumprimento da lei e das normas básicas aplicáveis ao processo administrativo.

31. Situação que, além de prejudicar, a cada dia que passa, mais consumidores, sobrecarrega com inúmeras reclamações e o Poder Judiciário com uma

avalanche de processos idênticos, quais sejam, pleito da restituição valores ajustada entre consumidor e concessionária que não vem sendo cumprido pelas concessionárias.

32. Assim, é imperioso que não só o pretense controlador, mas o ente setorial objeto da transferência atenda os pressupostos legais de idoneidade financeira, regularidade jurídica e fiscal e comprometa-se a cumprir os termos da delegação, conforme o contrato ou autorização em vigor, e detenha sobretudo, a regularidade setorial.

33. Desta maneira, o que se espera do órgão regulador e esse faça cumprir suas resoluções, cabendo aos usuário neste ato, apenas exercitar seus direitos e deveres nos termos da Lei de Concessões sob n. 8.987/95, que em seu Art. 7º, determina que é dever e direito do usuário comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço, tendo esta autoridade que tomar as providências e os encaminhamentos necessários ao fiel cumprimento das normas, resoluções e respeito ao contrato de concessão.

Lei Federal n.º 9.784/99

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, (...)

34. Desta feita, nem a Lei de Concessões e nem a Medida Provisória nº 577, de 2012, preestabeleceram ou autorizaram o órgão regulador a flexibilizar as exigências legais e disciplinares de forma diferenciada para empresas do

setor elétrico, devendo ser cumprido o que disciplina a Resolução Normativa Aneel nº 538/2013. Assim, pugnamos pela **INCLUSÃO** imediata das concessionárias do Grupo Rede **inadimplentes com suas obrigações regulatórias no cadastro de informações da Aneel.**

35. A inobservância das leis e normas, como os ora narrados, bem como o descontrole organizacional do órgão regulador e a ausência de iniciativas tempestivas na tomada de decisões, talvez **justifiquem os episódios lamentáveis vividos pela ANEEL no cenário nacional nos últimos anos**, desde o escândalo do **ERRO ENERSUL**, que culminou em um **prejuízo de mais R\$ 190.000.000,00** aos consumidores de Mato Grosso do Sul, a quase falência da concessionária **CELPA** e o fadado comprometimento financeiro das empresas do Grupo Rede, e ainda, **CEMAR, CELG entre outras**, além do lastimável erro na aplicação dos reajustes tarifários, dos contratos de concessão das concessionárias, que **segundo TCU, somam mais de 7(sete) Bilhões de reais em desfavor dos consumidores**, entre outros fatos que ainda não alcançaram, mas alcançarão a imprensa, assim **PUGNA-SE PELA TEMPESTIVIDADE** do órgão e minimante o cumprimento das regras estabelecidas pela Resolução 273/2007:

Resolução Aneel n.º 273/2007

Art. 6º A **Agência tem o dever de emitir decisão expressa nos processos administrativos**, bem como a respeito de solicitações, reclamações ou denúncias, em matéria de sua competência.

Art. 35. **Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas notificações para esse fim**, mencionando-se data, prazo, forma e outras condições de atendimento.

Art. 36. Quando outros não estiverem previstos nesta norma ou em disposições especiais, **serão os seguintes os prazos máximos a serem observados nos procedimentos administrativos:**

II - para expedição de ofícios e **notificação pessoal ou**

publicação de atos administrativos: dez dias;

IV - **para decisão final**, após conclusão interna do processo: **trinta dias, salvo prorrogação por igual período**, expressamente motivada.

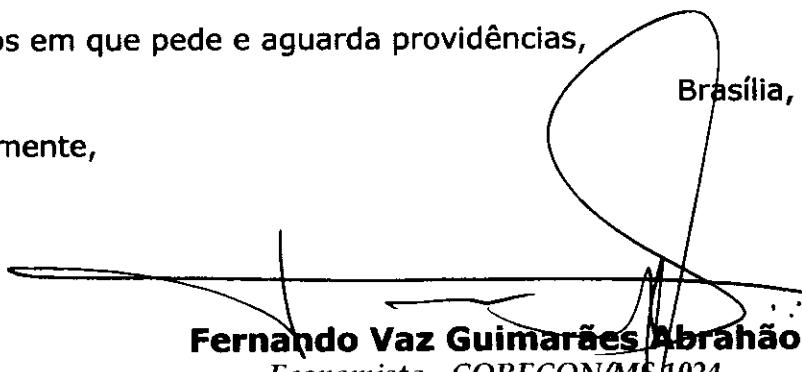
Art. 37. **Será de noventa dias o prazo máximo para decisão de petições e requerimentos de qualquer espécie apresentados à Agência**, ressalvado o disposto em legislação específica.

36. É inadmissível, constrangedor e vergonhoso que **ANEEL, olhe de lado suas mazelas, ignore ou oculte seus erros e falhas, tudo em desserviço a suas funções e em benevolência aos interesses das concessionárias**, ao não fazer cumprir minimamente a Lei, principalmente um ente que tem sob sua guarda, direitos fundamentais de milhões de brasileiros no trato de um serviço público primordial a vida humana – ENERGIA ELÉTRICA, razão pela qual se **REQUER** o devido acompanhamento e fiscalização dos atos da administração pública, especificamente a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em cumprimento e respeito à Lei Federal as Resoluções que regem os processos administrativos no âmbito da Administração Pública, especificamente no processo que trata da ANUÊNCIA DESTA PRÉVIA da Agência Reguladora Federal na **transferência de controle societário das empresas concessionárias Distribuidoras de Energia Elétrica controladas pelo Grupo Rede Energias S.A.**

Nos termos em que pede e aguarda providências,

Brasília, 19 de julho de 2013.

Atenciosamente,



Fernando Vaz Guimarães Abrahão
Economista - CORECON/MS 1024
Especialista em Regulação Econômico-Financeira